



Poder Judiciário da Paraíba

1ª Vara Mista de Sapé

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309).

PROCESSO N. 0802043-28.2022.8.15.0351 [Desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direitos, Fraude processual, Usurpação de função pública].

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA.

ACUSADO: NORMANDO PAULO DE SOUZA FILHO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de pedido de Busca e Apreensão Criminal formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, em desfavor de NORMANDO PAULO DE SOUZA FILHO.

Pediu em sede de liminar: a) o deferimento da busca e apreensão em face de NORMANDO PAULO DE SOUZA FILHO e na Secretaria de Finanças de Sapé, bem como a quebra de sigilo telefônico/telemático nos aparelhos de celular eventualmente apreendidos. b) a SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA E CONSEQUENTE AFASTAMENTO DO CARGO (de secretário de finanças de fato, e de direito, ao cargo de analista de Sistemas), com suspensão da cessão do servidor e devolução ao Estado da Paraíba NORMANDO PAULO DE SOUZA FILHO; c) a PROIBIÇÃO DO INVESTIGADO DE ACESSO OU FREQUÊNCIA AOS PRÉDIOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ E SUAS SECRETARIAS, EM ESPECIAL, A DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO.

A liminar foi concedida nos termos das decisões de ID. 62172131 e 62338594.

Após o cumprimento das diligências, o investigado impetrou Habeas Corpus sob o n. 0824600-92.2022.8.15.0000, com informações prestadas no ID. 64040879, pendente, no entanto, de comunicação nos autos de eventual decisão proferida.

O investigado em petição de ID. 64484314 pugnou pela revogação das medidas cautelares estabelecidas, a saber, o afastamento do cargo ocupado no Município de Sapé, com a sua consequente devolução ao órgão de origem junto ao Estado da Paraíba, bem como a



proibição de acesso às dependências dos prédios da Prefeitura Municipal de Sapé e suas Secretarias, em especial a de Finanças e Administração.

Alega, em apertada síntese, que "não mais subsistem as circunstâncias que deram ensejo ao deferimento da medida pelo juízo, visto que já foram efetivadas as medidas de busca e apreensão nas repartições e residências designadas", e que seu direito constitucional de ir vir estaria sendo tolhido em razão da impossibilidade de acesso às dependências dos prédios da Prefeitura Municipal de Sapé e que "a cessão se trata de ato administrativo discricionário, não sendo permitido ao Poder Judiciário intervir no mérito administrativo".

Parecer ministerial pela manutenção das proibições (ID. 65376199).

É o relatório. DECIDO.

Conforme exposto na decisão de ID. 62172131, o afastamento do cargo ocupado no Município de Sapé pelo investigado, com a sua consequente devolução ao órgão de origem junto ao Estado da Paraíba se deu em razão de **indícios razoáveis de que**, mesmo após recomendação do Ministério Público, por duas vezes, o Prefeito de Sapé optou por manter o servidor investigado exercendo de fato o cargo de Secretário de Finanças de Sapé o que, em tese, enseja a configuração de desvio de função, bem como a prática do ilícito penal previsto no art. 359 do Código Penal.

É de se repisar que o vínculo do investigado é com o ESTADO DA PARAÍBA, e que o mesmo estava até o cumprimento da decisão que determinou seu afastamento apenas cedido ao Município de Sapé, razão pela qual foi determinada a sua devolução ao órgão de origem junto ao Estado da Paraíba, fato este corroborado, inclusive, por meio da documentação juntada no ID. 64484314.

A par disso, considerando que estamos diante de prática criminosa que guarda relação direta com as funções públicas do Sr. Normando Paulo de Souza Filho, **havendo o fundado receio de que sua permanência no respectivo cargo no Município de Sapé em razão da cessão realizada pelo Estado da Paraíba possa ensejar a continuidade das supostas atividade ilícitas em apuração, bem como dificultar ou influir na produção de provas, pertinente, ao caso concreto**, é de se manter o afastamento do cargo ocupado pelo investigado no Município de Sapé, bem como a proibição de acesso às dependências dos prédios da Prefeitura Municipal de Sapé e suas Secretarias, em especial a de Finanças e Administração.

Anoto que não restou demonstrado qualquer prejuízo salarial do investigado, posto que, a referida decisão expressamente apenas ensejou na sua devolução ao órgão de origem, local que poderá exercer suas atribuições, o que, ressalto, vinha ocorrendo até meados de 2020 quando se deu a cessão ao Município de Sapé.

Ademais, não obstante alegar que seu direito de ir vir estaria sendo tolhido diante da proibição de acesso, o referido investigado, **conforme por ele próprio esclarecido, é residente e domiciliado na Cidade de Sobrado/PB** e que eventuais diligências administrativas referentes ao Município de Sapé, seja expedição de certidões, recolhimento de tributos, entre outras, poderão ser facilmente realizadas por meio eletrônico ou, em sendo o caso, por terceiros por ele devidamente constituído.

Em outras palavras, na prática, não há qualquer prejuízo suportado pelo investigado em razão das cautelares impostas.



Pelo contrário, há indícios concretos de materialidade e autoria ampla e detalhadamente descritos na representação ministerial, e tais medidas foram concedidas, conforme dito acima, **para coibir a continuidade das supostas atividade ilícitas em apuração, bem como dificultar ou influir na produção de provas, pertinente, ao caso concreto.**

Por fim, esclareço que o prazo para a conclusão do processo criminal não é absoluto, fatal e improrrogável, sendo que o alegado excesso não pode resultar de mera soma aritmética dos lapsos temporais para a prática dos atos processuais, devendo ser aferido através da análise de cada caso concreto e de suas particularidades, uma vez que, mesmo ultrapassado o prazo para o término das investigações ou da ação, deve haver um juízo de razoabilidade, não se admitindo o rigorismo hermenêutico pretendido na impetração.

Nesses termos, ao tempo em que **INDEFIRO** o requerimento formulado pela defesa, **MANTENHO** o afastamento do cargo ocupado pelo investigado no Município de Sapé, bem como a proibição de acesso às dependências dos prédios da Prefeitura Municipal de Sapé e suas Secretarias, em especial a de Finanças e Administração.

Publicado eletronicamente. Intimem-se.

Na sequência, ao Ministério Público para requerer o que entender de direito.

SAPÉ, datado e assinado pelo sistema.

Anderley Ferreira Marques

JUIZ DE DIREITO

